



Decisão 03405/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 08885/2018-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

UG: PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOSEMARCIO SILVA MENDES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, impõe o registro do ato de admissão em apreço, ante sua regularidade, com o devido arquivamento dos autos.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os autos acerca do **ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO** que, após a realização de certame realizado pelo Município de Mimoso do Sul, regido pelo Edital de Concurso Público 01/2003, com supedâneo no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, se submete à apreciação desta Corte de Contas, para fins de apreciação e **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, art. 71, inciso IV, e, ainda, a teor do art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Tendo obtido aprovação em concurso público, conforme o Edital 01/2003 do Município de Mimoso do Sul, o servidor em epígrafe fora nomeado para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, por meio da Portaria 212/2008, havendo tomado posse em 27/11/2008 e assumido o exercício em 05/02/2009.

Ressalte-se que o Edital 01/2003 foi editado com validade de 2 (dois) anos, a partir da homologação pelo Decreto 30/2004, tendo o referido prazo sido suspenso com a anulação do concurso, em 22/6/2005, em razão do Decreto Municipal nº 143/2005, porém, voltando a ter vigência, a partir de 28/10/2010, nos termos do r. *decisum* judicial, com o trânsito em julgado, que declarou nulo o sobredito Decreto Municipal, não havendo prorrogação, conforme assentado nos autos do Processo TC 05586/2004-9.

A área técnica, nos autos Processo TC 05586/2004-9, após a realização da diligência necessária, opinou pelo **REGISTRO** dos atos de nomeação elencados na tabela do item 2 da Instrução Técnica Conclusiva 02078/2022-8, com expedição de determinação, tendo o douto Representante do *Parquet* de Contas requerido a realização de nova diligência, entendendo que o seu pleito não fora atendido na diligência anterior, contudo, este Relator acompanhou a área técnica votando pela legalidade do edital e registro dos atos admissionais elencados nos processos apensos.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2235/2022-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante a Manifestação Ministerial 255/2022-9, entendendo que as informações constantes dos autos do Processo TC 05586/2004-9 não foram suficientes, pugnou pelo SOBRESTAMENTO do presente feito até a decisão final sobre o edital de concurso que originou o ato em análise.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal, que após a realização de certame regido pelo Edital de Concurso Público 01/2003 pelo Município de Mimoso do Sul, encaminhado a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhes dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que o Edital 01/2003 foi editado com validade de 2 (dois) anos, a partir da homologação pelo Decreto 30/2004, tendo esse prazo sido suspenso com a anulação do concurso em 22/6/2005, em razão do Decreto Municipal nº 143/2005, porém, voltando a ter vigência, a partir de 28/10/2010, nos termos do r. *decisum* judicial, com o trânsito em julgado, que declarou nulo o sobredito Decreto Municipal, não havendo prorrogação, conforme registro do Evento 24 nos autos do Processo TC 05586/2004-9.

A área técnica, nos autos Processo TC 05586/2004-9, após a realização da diligência necessária, opinou pelo **REGISTRO** dos atos de nomeação elencados na tabela do item 2 da Instrução Técnica Conclusiva 02078/2022-8, com expedição de determinação, tendo o douto Representante do *Parquet* de Contas requerido a realização de nova diligência, entendendo que o seu pleito não fora atendido na diligência anterior, contudo, este Relator acompanhou a área técnica votando pela legalidade do edital e registro dos atos admissionais elencados nos processos apensos.

Após a realização de diligência necessária, a área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos

da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2235/2022-5, opinou pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante a Manifestação 255/2022-9, considerando a manifestação havida nos autos do Processo TC 5586/2004, pugnou pelo SOBRESTAMENTO do feito até a decisão final sobre o edital de concurso que originou o ato em análise, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Preliminarmente, cumpre esclarecer que Edital de Concurso n. 001, de 30 de dezembro de 2003, para provimento de vagas em diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Mimoso do Sul e que se refere ao concurso prestado pelo servidor supramencionado, ainda é objeto de análise por esta Corte de Contas no Processo 05586/2004-9.

No indicado processo, não foi localizada a relação de cargos disponíveis para provimento à época da publicação do edital e de outros atos posteriores que tenham ensejado o surgimento de novas vagas, o que corroborou no pedido de baixa dos autos para diligência, conforme manifestação deste Ministério Público de Contas (fls. 87/89, evento 11) e que foi acolhida pela Decisão Monocrática 00691/2021-8 (evento 14).

Entretanto, o Município de Mimoso do Sul apresentou Defesa/Justificativa nos autos do Processo do Edital (evento 24, Processo 05586/2004-9) sem apresentar qualquer justificativa/informação quanto ao pedido de esclarecimento elaborado pelo Ministério Público de Contas, em especial, quanto à referida relação de cargos disponíveis para provimento à época da publicação do edital.

Assim, este Parquet de Contas pugnou por nova baixa dos autos em diligência, requerendo que o órgão de origem apresente a relação de cargos disponíveis para provimento à época da publicação do edital e de outros atos posteriores que tenham ensejado o surgimento de novas vagas após a publicação deste ou, alternativamente, devido ao longo lapso temporal ocorrido desde as nomeações, que demonstre que os cargos providos neste concurso estejam em consonância com o quantitativo previsto em lei, apresentando-se a relação nominal dos atuais ocupantes (Manifestação 00194/2022-6, evento 30, Processo 05586/2004-9).

Com efeito, diante da pendência ainda a ser sanada, não se torna possível analisar a regularidade das admissões oriunda do Edital 001/2003 e, também, se foram preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais para a investidura, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos I, II, e III, da Constituição Federal.

Nessa toada, desde o advento da Constituição da República de 1988, por força do prescrito em seu artigo 37, inciso II e § 2º, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público, sendo que a inobservância de tal preceito constitucional resulta em nulidade absoluta das contratações de pessoal pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
[...] § 2º **A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato** e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (g.n.)

A Constituição da República dispõe em seu art. 71, inciso III, a competência do Tribunal de Contas para “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

Assim sendo, deve o Tribunal de Contas examinar, em razão do seu poder-dever, preliminarmente, se houve regular habilitação do servidor, mediante concurso público, consoante dispõe o dispositivo constitucional mencionado, que se reveste de verdadeira conditio juris para análise do processo individual de admissão, ora analisado.

Posto isso, a análise do mérito do ato de admissão, neste momento, encontra-se prejudicada, razão pela qual pugna o Ministério Público de Contas pelo sobrestamento do feito até a decisão final acerca da legalidade/regularidade do Edital de Concurso n. 001, de 30 de dezembro de 2003. – g.n.

Verifico que o pleito do douto Representante do *Parquet* de Contas requer o SOBRESTAMENTO do feito até a decisão final sobre o Edital de Concurso Público, tratado nos autos do Processo TC 05586/2004-9, do qual se originou o ato em análise, visto que no referido processo requereu uma segunda diligência, visando obter informação sobre a relação de cargos disponíveis para provimento à época da publicação do edital 01/2003, cujo resultado foi homologado, em 15/6/2004, pelo Decreto Municipal 30/2004, ano em que ocorreu a maioria das nomeações, a despeito da anulação do concurso, posteriormente anulada, sendo determinada a reintegração dos servidores nomeados, bem como outros atos relativos a novas vagas.

Naqueles autos, entendeu o ilustre Procurador de Contas que as informações requeridas seriam indispensáveis para demonstrar a regularidade das admissões dele decorrentes, ainda que reconhecendo o longo lapso temporal ocorrido desde as nomeações, contentando-se, em nova diligência, com a demonstração de que os cargos providos estejam em consonância com o quantitativo previsto em lei, apresentando-se a relação nominal dos atuais ocupantes.

Divergi do *Parquet* de Contas naqueles autos, pois minha concordância com a área técnica resultou da observação de que, da lista de 117 processos individuais de nomeação constantes da tabela do item 2 da ITC, 2 (dois) servidores assumiram o exercício de seus cargos em 2009, 3 (três) em 2010 e 1 (um) em fevereiro de 2011, sendo que todos os demais em 2004, o que levou ao entendimento de que a despeito de qualquer esclarecimento que possa advir da diligência requerida não poderia resultar na anulação de qualquer das nomeações com a perda do cargo por qualquer um dos servidores nomeados.

Ademais, relativamente ao Edital de Concurso Público, analisado naqueles autos, do qual originou o ato admissional em tela, verifica-se que este já passou pelo crivo judicial que, ao examinar o Decreto Municipal 143/2005, o qual foi tornado NULO pela r. sentença, cópia colacionada às págs. 70/78, Evento 8 do Proc. TC. 05586/2004-9, também determinou a reintegração dos servidores nomeados anteriormente.

No caso concreto, verifico que os esclarecimentos solicitados pela área, objeto da realização de diligência, foram supridos conforme assentado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, razão pela qual, entendo pertinente dar-se prosseguimento ao presente feito.

Assim, presente a documentação essencial, bem assim respeitada a ordem de classificação em concurso público estipulado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendo que o ato admissional em apreço, encontra-se em condições de ser registrado.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo **REGISTRO** do ato admissional em análise, motivo pelo qual acolho o entendimento técnico e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo SOBRESTAMENTO do feito até a decisão final sobre o Edital de Concurso Público 01/2003, em trâmite no Processo TC 05586/2004-9, devendo o processo em tela ser arquivado nos termos regimentais.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal demonstra a regularidade do ato admissional em apreço, sendo os procedimentos relativos ao edital já tendo sido submetidos ao crivo judicial.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1.DECISÃO TC-03405/2022

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 212/2008, que nomeou o Sr. José Márcio Silva Mendes, para o exercício do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal do Município de Mimoso do Sul;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 7/10/2022 - 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira (procurador).

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente